Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2293/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7475/2015
PROTOCOLO	: 1591993
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE COXIM
JURISDICIONADOS	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ E RUFINO ARIFA TIGRE NETO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – NOTAS EXPLICATIVAS – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – MCASP – DESACORDO – CONTROLADOR INTERNO – NOMEAÇÃO – DATA POSTERIOR AO EXERCÍCIO – SERVIDOR COMISSIONADO – CONCURSO PÚBLICO – NECESSIDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis conforme preceitua DCASP é instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar a informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

O cargo de Controlador Interno tem natureza técnica e não se enquadra nas atividades de chefia, direção e assessoramento e o seu provimento deve se dar mediante concurso público, conforme disposto no art. 37, inc. II da Constituição Federal.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao verificar que os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial estão devidamente demonstrados em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, ressalvas as impropriedades que não impedem a aprovação, tais como a elaboração dos demonstrativos contábeis em desacordo com o MCASP, bem como a nomeação de servidor comissionado para o cargo de controlador interno, e, em data posterior ao exercício examinado, o que resulta recomendação ao atual gestor observar com maior rigor a escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, em especial das Notas Explicativas e das Demonstrações Contábeis, bem como o encaminhamento do rol de documentos obrigatórios e, ainda, realizar concurso público para provimento do cargo de Controlador Interno.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **regularidade com ressalvas** da **Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de 2014**, do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Coxim**, responsabilidade do **Sr. Aluízio Cometki São José** e do **Sr. Rufino Arifa Tigre Neto,** por desacordo ao disposto no art. 37 da Constituição Federal; Resolução CFC nº 1.133/2008; e o MCASP; pela **recomendação** ao atual Ordenador de Despesas para: observar com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus

anexos, em especial às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constante do manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as ressalvas aqui noticiadas se repitam e; realizar concurso público para provimento do cargo de Controlador Interno, na forma disposta no art. 37, inc. II da Constituição Federal.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do exercício financeiro de 2.014, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Coxim, de responsabilidade do Senhor Aluízio Cometki São José, Prefeito Municipal e do então Secretário Municipal de Promoção Social, Senhor Rufino Arifa Tigre Neto, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2 a 7, dentro do prazo regimental, e autuado em 29.4.2015.

Encaminhados os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, foi emitido o Termo de Intimação nº 12771/2015 em 24.8.2015, f. 84, ao Senhor *Aluízio Cometki São José*, Prefeito Municipal, para que procedesse aos esclarecimentos solicitados, visando elidir a falha e a irregularidade detectada, consistente no envio das Notas Explicativas de todos os Demonstrativos Contábeis, visto que os mesmos foram elaborados em conformidade com a Portaria STN nº 438, de 12 de julho de 2012.

O Responsável encaminhou resposta com justificativas e documentos às f. 86 a 93, gerando a Análise nº 2343/2016, f. 96 a 103 na qual a 5ª Inspetoria de Controle Externo atestou a tempestividade na remessa dos documentos obrigatórios e em seguida demonstrou a movimentação orçamentária, financeira e patrimonial, concluindo ao final:

> *Em face ao exposto, entendemos que a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Coxim/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, e demais normas regimentais desta Corte de Contas.*

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer nº 10463/2016, f. 104 a 134, concordando com a remessa tempestiva apontada pela 5ª Inspetoria, e, após uma análise da integralidade das contas apresentadas, ressaltou a ausência das seguintes peças obrigatórias e as ocorrências listadas: *a)* Cadastro do Controlador Interno; *b)* Parecer Técnico do Controlador Interno: *c)* Pronunciamento expresso e indelegável sobre o Controle Interno; *d)* remessa intempestiva dos arquivos do SICOM; *e)* ausência de transparência da gestão pública, consistente na divulgação em tempo real, dos demonstrativos e relatórios em portal da internet; e, *f)* Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis elaboradas em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao gestor.

Encaminhados ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Despacho nº 6287/2017, f. 135-136, pontuando que os responsáveis não haviam sido intimados das impropriedades detectadas pela Auditoria, e solicitou a intimação dos ordenadores de despesas para conhecimento das mesmas e envio de justificativas ou correção das impropriedades destacadas, caso desejassem.

Ato contínuo, determinei a intimação do Senhor *Aluízio Cometki São José* – então Prefeito Municipal de Coxim (2014), e do Senhor *Rufino Arifa Tigre Neto*, Secretário Municipal de Promoção Social no mesmo período, foram intimados para se manifestarem acerca das irregularidades apontadas no parecer da Auditoria, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho nº 8781/2017, f. 137-138.

Intimados conforme Termos de Intimação nº 6029 e 6034/2017, f. 139-140, o Senhor *Aluízio Cometki São José* encaminhou os documentos e justificativas de f. 144 a 164.

Depois de intimação por edital (f. 169), e tendo transcorrido o prazo regimental, o Senhor *Rufino Arifa Tigre Neto* não se pronunciou, razão pela qual declarei a sua revelia consoante Despacho de f. 170.

Os autos retornaram à Auditoria deste Tribunal de Contas que no Parecer nº 11604/2018, f. 172 a 191, ressaltou a elaboração de uma análise complementar, haja vista já constar nos autos, análise conclusiva emitida. Entretanto, face aos documentos e esclarecimentos encaminhados, entendeu que as irregularidades anteriormente apontadas restaram parcialmente sanadas, não concordando com a nomeação de controlador interno ocorrida em data posterior ao do exercício que ora se julga, concluindo, por fim, regularidade com ressalvas das contas de gestão apresentadas.

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* proferiu o Parecer nº 9411/2019, f. 193 a 198, no qual relatou as análises realizadas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e pela Auditoria desta Corte de Contas, para em seguida acompanhar o posicionamento adotado pela Auditoria, concluindo que as contas apresentadas sejam julgadas como contas regulares com ressalva e recomendações para os atuais gestores.

Encerrada a fase instrutória, os autos me foram encaminhados para formular a proposta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Conforme relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2014, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Coxim, tendo como responsáveis Senhor *Aluízio Cometki São José*, Prefeito Municipal e o Senhor *Rufino Arifa Tigre Neto*, que exercia o cargo de Secretário Municipal de Promoção Social.

Conforme consta dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas no prazo regimental, eis que recepcionados no Protocolo Geral em 29.4.2015 e, numa análise preliminar, a 5ª Inspetoria intimou o Prefeito Municipal (f. 84) para o envio das Notas Explicativas de todos os Demonstrativos Contábeis, tendo o Gestor encaminhado justificativas e documentos de f. 86 a 93.

A Equipe Técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise, relacionou a irregularidade detectada e concluiu que os documentos encaminhados supriram a falha inicialmente relacionada e, assim, as contas se apresentam regulares (f. 96 a 103).

Por sua vez, a Auditoria e o Ministério Público de Contas se posicionaram pela regularidade das contas, com ressalva, em face da nomeação de controlador interno ocorrida em data posterior ao do exercício que ora se julga, e o mesmo estar provido por funcionário comissionado quando deveria ser com servidor efetivo, por meio da realização de concurso de seleção com recomendações e aplicação de multa ao responsável.

De todo o narrado é possível salientar que o tanto o Prefeito Municipal quanto o Secretário Municipal de Promoção Social do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Coxim, responsáveis pela Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2014, atenderam parcialmente às exigências constitucionais, legais e regimentais no período em tela, razão das ressalvas destacadas pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas.

As irregularidades inicialmente apontadas pelas Equipes Técnicas – 5ª Inspetoria e Auditoria – foram parcialmente sanadas quando do envio das justificativas e documentos pelo responsável.

A pendência reside na elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis em desacordo com o MCASP e a nomeação de servidor em caráter comissionado para o desempenho das funções de Controlador Interno que, no entendimento da Auditoria e Ministério Público de Contas consistem em julgamento de contas regulares com ressalvas.

No que tange à elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos, na forma disposta pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis – Resolução CFC nº 1.133/2008 e com o MCASP, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012, e alterações, que preconiza a convergência da Contabilidade Aplicável ao Setor Público aos padrões internacionais.

Não obstante, dadas as dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados quando da implementação das novas rotinas, esta Corte de Contas, outrora, não se pautou nesta exigência para julgamento irregular das contas de gestão que deixaram de apresentá-las, ou as apresentou de forma ineficiente.

Recomenda-se o atual gestor atentar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas, cuidando para o processo de elaboração das mesmas, fazendo cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o MCASP, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012 evitando-se a ressalva aqui apontada.

No que se refere ao provimento do cargo de Controlador Interno, observa-se a Auditoria que o mesmo se deu por servidor comissionado. O cargo de Controlador Interno tem natureza técnica e não se enquadra nas atividades de chefia, direção e assessoramento e, assim, o seu provimento deve se dar mediante concurso público, conforme disposto no art. 37, inc. II da Constituição Federal.

O fato não compromete a prestação de contas. Embora a Constituição Federal tenha previsto a obrigatoriedade da instituição da unidade de Controle Interno na esfera dos poderes, é sabido que esta Corte de Contas outrora não se pautou nesta exigência para julgamento irregular das contas de gestão que deixaram de apresentar o parecer técnico emitido por controlador interno não investido mediante concurso público. Contudo, o responsável deve programar a sua gestão com vistas à realização de concurso público visando ao preenchimento do cargo.

Observa-se das análises acostadas nestes autos que a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora que ora se julga foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações.

Assim, as lacunas observadas na presente prestação de Contas de Gestão não obstam a análise das mesmas, estando os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial demonstradas em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, induzindo ao julgamento de contas regulares com ressalvas e não impedem a aprovação destas contas.

Por essa razão o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 59, inc. II e § 1º, inc. II, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, ante as ocorrências dos fatos demonstrados nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, por desatenção ao disposto no art. 37, inc. II da Constituição Federal; Resolução CFC nº 1.133/2008; e o MCASP.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, voto:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da **Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2014**, do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Coxim**, responsabilidade do Senhor **Aluízio Cometki São José**, Prefeito Municipal do Coxim e do Senhor **Rufino Arifa Tigre Neto**, Secretário Municipal de Promoção Social à época, nos termos do art. 59, inc. II e § 1º, inc. II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por desacordo ao disposto no art. 37 da Constituição Federal; Resolução CFC nº 1.133/2008; e o MCASP;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Ordenador de Despesas:

2.1. Observar com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, em especial às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constante do manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as ressalvas aqui noticiadas se repitam;

22. Realizar concurso público para provimento do cargo de Controlador Interno, na forma disposta no art. 37, inc. II da Constituição Federal;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com quitação ao ordenador de despesas e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.SR/SETAC.APT/ARP /dssm

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;